



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018939-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante RICARDO FERREIRA DE CARVALHO,, é agravado COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-RECARGAPAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37075

Agravo de Instrumento nº 2018939-23.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Ferreira de Carvalho

Agravada: Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Vert-recargapay

Comarca: Piracaia

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pelo recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a ausência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Extrato bancário com movimentações elevadas - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 27, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Alega a contratação “ad exitum” de advogado particular e que a hipossuficiência teria sido vastamente documentada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja contemplado com a gratuidade (fls. 1/16).

Juntou documentos às fls. 18/93.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 95/96, ocasião em que foi determinada a vinda de documentação suplementar (três últimos demonstrativos de rendimentos; faturas de cartão de crédito relativas aos últimos três meses; e comprovantes de gastos mensais ordinários - contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde etc - aptos à demonstração da alegada hipossuficiência econômico-financeira) para a formação de quadro probatório seguro à análise da questão.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de a ré não ter sido citada na origem.

O agravante se manifestou às fls. 100/101, com juntada de

documentos às fls. 102/127.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse Codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, o recorrente não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira. Ele não cumpriu a determinação judicial de juntar demonstrativos de rendimentos, faturas de cartão de crédito e comprovantes de despesas ordinárias.

Ademais, em que pese a declaração de hipossuficiência de fls. 12 dos autos de origem, os demais documentos acostados sugerem que o agravante não se encontra em situação de pobreza. Nesse sentido, destaca-se o extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2024 (fls. 116/124), no qual se constata movimentações que totalizam R\$ 9.209,24, sendo R\$ 4.856,00 em entradas e R\$ 4.353,24 em saídas. Embora não obstem, por si só, a concessão do benefício, tais montantes constituem indício relevante da capacidade econômica do agravante, por serem superiores à faixa de isenção de IR.

Desse modo, observados esses elementos probatórios e ausentes

documentos contemporâneos necessários à apreciação do pedido, não se confirma a hipótese de que a renda e o patrimônio atuais do recorrente sejam incompatíveis com o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido, anotam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Índícios da hipossuficiência satisfatoriamente não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2312716-15.2024.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2024)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA- INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda - Inexistência - Indeferimento dos benefícios - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2310648-92.2024.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 07/12/2024).

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator